

A. I. N° - 080556.0003/10-4
AUTUADO - MIZU S/A
AUTUANTE - VANILDA SOUZA LOPES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12.05.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-04/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O pagamento após o início da ação fiscal não afasta a multa e não elide a infração. Ilícito tributário caracterizado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/08/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 508.526,36, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, em razão de falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Foi consignado que o lançamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS-ST nos meses de março, abril e maio de 2010, e recolhimento a menor em junho de 2010, sendo que, em relação a este último período, o autuado reteve o tributo no montante de R\$ 198.566,77 e recolheu intempestivamente, em 27/08/2010, com acréscimos, o valor de R\$ 197.108,48.

Na defesa apresentada, de fls. 21/22, o contribuinte afirma que pagou as quantias de R\$ 209.053,25, R\$ 216.585,64, R\$ 190.026,93 e R\$ 1.458,29, conforme comprovantes anexados (fls. 23 a 31), em razão de que requer a extinção do crédito tributário.

A autuante junta informação fiscal às fls. 52/53, onde afirma que, conforme e-mails de fls. 54 a 57, a ação fiscal teve início no dia 12/07/2010 e foi concluída no dia 30/08/2010. Assinala, quanto aos valores lançados, que houve um equívoco por parte do impugnante, pois o mesmo, inicialmente, recolheu em favor do Estado do Espírito Santo, e não do Estado da Bahia.

No seu entender, o contribuinte reconheceu o débito e posteriormente pagou em favor deste Estado, mas sem a multa, motivo pelo qual pleiteia a procedência da autuação.

Às fls. 59 a 63 foram juntados comprovantes de pagamento parcial.

VOTO

Importa registrar que a apresentação dos e-mails de fls. 54 a 57 não implica em necessidade de converter o feito em diligência para que o sujeito passivo seja notificado da juntada dos mesmos, seja porque são documentos que comprovadamente já se encontram em sua posse, seja porque em nada importam para o deslinde da presente contenda administrativa, consoante o que será exposto abaixo.

Da análise do Termo de Início de Fiscalização de fl. 15, percebo que a ação fiscal foi iniciada no dia 12/07/2010, em obediência ao art. 28, I do RPAF/99. Não seria razoável exigir a assinatura de preposto do sujeito passivo para conferir legitimidade ao mencionado documento, posto que localizado em outro Estado.

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;

(...).

Todos os pagamentos comprovados às fls. 23 a 31 foram realizados após o início dos trabalhos de fiscalização, pelo que não têm o caráter de denúncia espontânea ou força para afastar a aplicação da multa cominada e a procedência da autuação (arts. 95 a 99, RPAF/99).

Inclusive, nos termos do registro da autuante de fl. 01, não contestado pelo impugnante (art. 140, RPAF/99), o pagamento concernente ao mês de junho de 2010 – no total de R\$ 197.108,48 – que resultou no lançamento da quantia de R\$ 1.458,29 neste mês, em função de o montante retido ter sido de R\$ 198.566,77, também foi efetuado após o início da ação fiscal, no dia 27/08/2010. Assim, o lançamento com data de ocorrência de 30/06/2010 mostra-se menor do que aquele que seria pertinente, e por isso represento à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **080556.0003/10-9**, lavrado contra **MIZU S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 508.526,36**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR